



TC 037.577/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Riachão/MA.

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sucupira do Riachão/MA em virtude dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE/2012 e Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE/2012, cujos prazos finais para a apresentação das prestações de contas expiraram em 30/4/2013 (peça 3, p. 68).

2. O PNATE/2012 teve por objeto “Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação” (peça 3, p. 68), conforme estabelecido na Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2012, enquanto o PNAE/2012 objetivou “Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental” (peça 3, p. 68), conforme definido na Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

HISTÓRICO

3. Para a execução do PNATE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Sucupira do Riachão/MA, a importância total de R\$ 51.218,08, conforme ordens bancárias constantes da peça 3, p. 3. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta conforme mostra a tabela a seguir.

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
5.690,89	30/3/2012
5.690,89	26/4/2012
5.690,89	15/5/2012
5.690,89	28/6/2012
5.690,89	31/7/2012
5.690,89	31/8/2012
5.690,89	28/9/2012
5.690,89	31/10/2012
5.690,89	30/11/2012

4. Para a execução do PNAE/2012, o FNDE repassou, ao Município de Sucupira do Riachão/MA, a importância total de R\$ 87.396,00, conforme ordens bancárias constantes da peça 3, p. 24-25. Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e data de crédito em conta conforme mostra a tabela a seguir.

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
8.346,00	26/3/2012
8.346,00	30/3/2012
8.346,00	26/4/2012
8.346,00	31/5/2012
9.002,00	29/6/2012
9.002,00	31/7/2012
9.002,00	31/8/2012
9.002,00	28/9/2012
9.002,00	31/10/2012
9.002,00	30/11/2012

5. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 3, p. 68) mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

6. Conforme apontado na Informação 1395/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/7/2017 (peça 3, p. 13-14), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2012. Na Informação 1400/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 4/7/2017 (peça 3, p. 33-34) verificou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2012.

7. Por meio dos Ofícios 15381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 31/5/2017 (peça 3, p. 15-16) e 15372/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 31/5/2017 (peça 3, p. 36-37), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Juvenal Leite de Oliveira acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 1-2). Nesse sentido, no Relatório de TCE 413/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 68-72), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 138.614,08, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012), uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012 e PNAE/2012 e pela prestação de contas correspondente.

9. Quanto a sua sucessora, a Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-prefeita Municipal de Sucupira do Riachão/MA, gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013 (peça 3, p.), a mencionada ex-prefeita adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 1, p. 46 e 70), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

10. O Relatório de Auditoria 752/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 4-5), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 6-7) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2011

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2011, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3, p. 1), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 3, p. 68), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio das comunicações mencionadas no parágrafo 7.

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 23/5/2018 (peça 3, p. 69), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2011, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

15. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2011.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012 e PNAE/2012, bem como o Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-prefeita Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2013/2016) era a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 3, p. 68). No entanto, apenas ao Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 3, p. 46 e 70), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, o Sr. Juvenal Leite de Oliveira não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

17. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação,

bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

18. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

19. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 3, p. 70).

20. Nos casos do PNATE/2012 e PNAE/2012, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013 (peça 3, p. 68), durante a gestão da Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, ex-prefeita Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2013/2016), esta tomou as medidas legais de resguardo ao Erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 3; p. 46).

21. Nessas circunstâncias, o Sr. Juvenal Leite de Oliveira, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNATE/2012 e PNAE/2012, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012 e PNAE/2012.

22. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio das comunicações mencionadas no parágrafo 7.

23. Entretanto, o Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012) se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito PNATE/2012 e PNAE/2012 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Juvenal Leite de Oliveira.

26. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Juvenal Leite de Oliveira, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNATE/2012 e PNAE/2012, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 3, p. 68).

27. Cabe informar ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNATE/2012 e PNAE/2012.

28. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012 e do PNATE/2012, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

29. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria ASC 15, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PANTE/2012 e do PNAE/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sucupira do Riachão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012 e PNAE/2012;

PNATE/2012

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
5.690,89	30/3/2012
5.690,89	26/4/2012
5.690,89	15/5/2012
5.690,89	28/6/2012
5.690,89	31/7/2012
5.690,89	31/8/2012



5.690,89	28/9/2012
5.690,89	31/10/2012
5.690,89	30/11/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/3/2019: R\$ 72.607,02

PNAE/2012

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
8.346,00	26/3/2012
8.346,00	30/3/2012
8.346,00	26/4/2012
8.346,00	31/5/2012
9.002,00	29/6/2012
9.002,00	31/7/2012
9.002,00	31/8/2012
9.002,00	28/9/2012
9.002,00	31/10/2012
9.002,00	30/11/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/3/2019: R\$ 124.037,80

Responsável: Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 3, p. 68), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012 e do PNAE/2012;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2012, e Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009;

Evidências: Informação 1395/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 3, p. 13-14), Informação 1400/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 3, p. 36-37) e Relatório de TCE 413/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 68-72);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012 e do PNAE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 3, p. 68);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sucupira do Riachão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012 e do PNAE/2012;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012 e do PNAE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos



federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2012, e Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009;

Evidências: Informação 1395/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 3, p. 13-14), Informação 1400/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 3, p. 36-37) e Relatório de TCE 413/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 68-72);

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 22 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Pereira de Faria
AUFC – Matrícula TCU 8118-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sucupira do Riachão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012 e do PNAE/2012.	Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15).	Ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012 e do PNAE/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012 e do PNAE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2012, e Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sucupira do Riachão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012 e do PNAE/2012.	Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15).	Ex-prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão 2009-2012).	não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012 e do PNAE/2012, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios,	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012 e do PNAE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.	do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2012, e Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.	
--	--	--	--	---	--